



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.077 - PR (2016/0310710-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO ROSA VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE. CUMPRIMENTO DA PENA SEQUER INICIADO. DESCASO COM A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO REGIME MENOS GRAVOSO. FRUSTRAÇÃO DOS FINS DA EXECUÇÃO. ART. 36, § 2º, DO CP. CONDUTA PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 50, V, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se o apenado descumprir as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ.
2. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal – cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime –, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.077 - PR (2016/0310710-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CRISTIANO ROSA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANO ROSA VIEIRA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que, em 28/4/2016, o Juízo das execuções declarou extinta a punibilidade do paciente em razão do cumprimento da pena. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual a Corte local deu provimento para cassar referida decisão.

Por essa razão, impetra a Defensoria Pública o presente *habeas corpus*, alegando ser *inadmissível que o período de tempo transcorrido seja considerado como interrupção de pena*, pois, *se não houve suspensão do regime aberto, a presunção é de que o sentenciado se manteve em cumprimento de pena* (fl. 3).

Sustenta a impossibilidade de que seja prejudicado pela inércia do Estado, aludindo que, *uma vez não fiscalizado o cumprimento da pena e não realizada audiência de justificação para apurar eventual falta grave, não há que se falar em suspensão do regime aberto e consequente não extinção da pena* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade.

As informações foram prestadas às fls. 38/47 e 49/54.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 57/58, pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.077 - PR (2016/0310710-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando aos autos, verifica-se que ao paciente foi concedida, em 4/7/2013, a progressão ao regime aberto. No entanto, ao que consta, o paciente deixou de comparecer em Juízo, tendo a respectiva comunicação, acerca do descumprimento das condições, sido apresentada à autoridade judicial competente somente após a data prevista para o término do cumprimento da pena.

Por essa razão, o Juízo de 1º Grau julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, consignando, na decisão, que o *órgão de execução penal fiscalizador das condições impostas realizou comunicação tardia quanto ao descumprimento da pena, o que obstou a revogação do benefício concedido antes do escoamento da pena imposta, ainda sem qualquer decisão de suspensão* (fl. 7).

O Tribunal de Justiça, no entanto, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, entendeu que, tendo o sentenciado sido *devidamente intimado das condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto*, não haveria como computar, para efeito de pena efetivamente cumprida, o período em que deixou de cumpri-las, razão pela qual cassou a decisão primeva. *Litteris* (fls. 16/21):

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em que postula a reforma da r. decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado CRISTIANO ROSA VIEIRA (mov. 72.1).

Analizando os autos, se extrai que o agravado foi condenado pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de uso restrito e extorsão, cuja pena total somou onze (11) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime fechado.

Em 04 de julho de 2013 foi concedido ao agravado a progressão ao regime aberto (mov. 8.17), por ter o mesmo cumprido mais de um sexto (1/6) da pena remanescente e ter apresentado bom comportamento carcerário. Na mesma oportunidade foram estabelecidas as seguintes condições para o regime aberto:

“Apresentar-se bimestralmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Londrina;

Não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; recolher-se diariamente até as 23h00min (vinte e três horas) em sua residência;

Obter ocupação lícita seja através do Programa Começar de Novo do CNJ ou através de emprego formal ou, ainda, frequentar curso de ensino formal ou profissionalizante a ser indicado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizado pelo Patronato Penitenciário.” O próprio sentenciado estava presente quando da prolação da referida decisão durante o mutirão carcerário em Piraquara (pág. 57), tendo inclusive assinado o termo “de comparecimento e audiência de leitura de sentença de regime aberto”, portanto, estava ciente das condições impostas.

Além disso, foi expedido o mandado de intimação para que o sentenciado comparecesse ao Patronato Penitenciário de Londrina para que fosse dada continuidade a pena imposta (mov. 11.1).

Na sequência, no dia 01 de outubro de 2014 o sentenciado foi devidamente intimado (mov. 13.1), exarou o seu ciente e recebeu a contrafé do mandado.

Contudo, apesar da intimação, CRISTIANO ROSA VIEIRA deixou de comparecer ao Patronato Penitenciário de Londrina a fim de dar cumprimento ao restante da pena em regime aberto, para que demonstrasse estar satisfazendo as condições impostas pelo Magistrado.

Após informações do Diretor do Patronato Penitenciário de Londrina de que o reeducando não havia comparecido ao órgão para dar início ao cumprimento da pena no regime aberto (mov. 33.1), o Ministério Público requereu a interrupção da execução “desde a progressão para o regime aberto”, por não ter o sentenciado comparecido ao Patronato para dar continuidade ao cumprimento da pena ou então justificado a falta cometida.

O Magistrado suspendeu o regime aberto concedido (mov. 43.1) e determinou a intimação do sentenciado para que justificasse a falta cometida, sob pena de regressão de regime.

CRISTIANO foi devidamente intimado (mov. 45.1), contudo, mais uma vez, deixou de comparecer, razão pela qual o parquet pugnou pela suspensão do benefício e a expedição do respectivo mandado de prisão.

Sobreveio então a decisão agravada, na qual o MM. Juiz entendeu que a comunicação do descumprimento da pena foi tardia, posterior ao escoamento da pena imposta, motivo pelo qual declarou extinta a pena privativa imposta.

No caso, razão assiste ao parquet.

Como bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça, o sentenciado foi devidamente intimado das condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, contudo, deliberadamente não cumpriu as condições estipuladas e inclusive aceitas na respectiva sentença prolatada durante o mutirão carcerário, ou seja, na presença do próprio agravado.

Existem diversos precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há como se computar o período em que o sentenciado não cumpriu as condições impostas ao regime aberto como pena efetivamente cumprida.

[...]

Portanto, a pena não poderia ter sido declarada extinta pelo cumprimento, já que a interrupção da execução da pena ocorreu no instante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agravado deixou de comparecer ao Patronato Penitenciário de Londrina para cumprir algumas das condições impostas para o regime aberto.

E não se diga que cabe ao Estado o dever de diligenciar acerca do cumprimento pelo sentenciado das condições impostas, pois é dever do reeducando comprovar a ocupação lícita e, ainda, frequentar curso de ensino apontado pelo Patronato Penitenciário, bem como comparecer bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades.

Desse modo, não se pode admitir que o agravado tenha cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, notadamente porque o descumprimento das condições do regime aberto acarretou, de forma inequívoca, na interrupção da execução da pena.

Irrelevante, assim, que o pedido do parquet tenha sido formulado alguns dias após a data em que a pena estaria, em tese, extinta.

A condição do reeducando que deixa de cumprir as condições impostas ao regime aberto pode inclusive ser equiparada ao do sujeito que cumpre pena no regime fechado e empreende fuga do presídio.

Ademais, vale ressaltar que o mero decurso do lapso temporal correspondente à pena privativa de liberdade fixada não impede o reconhecimento de eventual descumprimento de alguma das respectivas condições impostas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça e, ainda, esta 1.^a Câmara Criminal, entendem que é possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo mesmo após o período de prova, quando demonstrado o descumprimento de alguma das condições impostas, como se vê, verbis:

[...]

Com isso, como não basta o mero decurso do prazo para a extinção da punibilidade, sendo necessário, também, o cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto, deve ser cassada a decisão agravada, vez que, frise-se, não foi demonstrado a satisfação das condições e, ainda, por não ser inócua a prescrição da pretensão executória.

À face do exposto, define-se o voto por dar provimento ao recurso de agravo, ao fito de cassar a decisão agravada, determinando, como consequência, a continuidade da execução da pena do sentenciado junto a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Londrina, com a designação de audiência de justificação.

Na hipótese, não há falar em aplicação do entendimento adotado para o benefício do livramento condicional.

Isso porque, consoante dispõe o art. 36 do Código Penal, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, exigindo-se, para o efetivo cumprimento do referido modo, que o apenado frequente curso ou exerça atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada (§ 1º). Na mesma linha, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que o condenado será transferido do regime aberto nos casos em que se frustrar os fins da execução, como ocorreu na espécie.

Cumpra esclarecer que, se o apenado descumpra as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos, estando, pois, correto o acórdão impugnado que cassou a sentença extintiva da pena.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO MENSAL DO SENTENCIADO EM CARTÓRIO. DESCUMPRIMENTO. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 207.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Ressalte, por oportuno, que, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) descumprir, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aberto, as condições impostas. Nesse sentido: HC 100729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-03 PP-00526.

Nesse contexto, em se considerando que o descumprimento configura, em tese, falta disciplinar de natureza grave, cujo reconhecimento é apto, até mesmo, a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios –, com exceção do livramento condicional, da comutação e do indulto –, além de importar em regressão de regime, não há como ser mantida a extinção da pena, declarada em 1º Grau.

Não se olvide que a apuração e o reconhecimento tardio de falta grave não constitui causa de nulidade, exceto nos casos em que configurada eventual prescrição. Assim, praticada a falta grave, a demora na sua apuração não seria apta a impedir a regressão a regime mais rigoroso, de modo que também não poderia acarretar a extinção da punibilidade no caso presente.

Na hipótese vertente, consoante assentado no acórdão impugnado, o apenado demonstrou total desconsideração e desdém com o cumprimento da pena privativa de liberdade, mostrando-se a sua conduta incompatível com a finalidade ressocializadora do regime aberto, de modo que não há como declarar a extinção da pena.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310710-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.077 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331534420128160014 15508873 331534420128160014

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTIANO ROSA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.